



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10425-000-056/91-83
RECURSO Nº : 01.432
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1987
RECORRENTES: UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S/A. E DRF JOÃO
PESSOA-PB
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.487

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recursos a que se negam provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425-000-056/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.487

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10425.000056/91-83

Recurso nr. : 01.432
Acórdão nr. : 108-02.487
Recorrente : UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A.
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA.

RELATÓRIO

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10425.000054/91-58, formalizada no auto de infração de folhas 6.

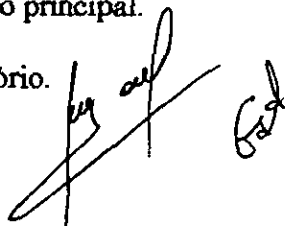
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS DEDUÇÃO com fundamento no art.3o. alinea parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70.

Mantida a tributação parcial no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 28.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.4.94 e, inconformada, ingressou em 13.5.94, com recurso voluntário de folhas 32. Também recorreu de ofício a autoridade julgadora "a quo" por força da legislação de regência.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be a stylized 'M' and 'F' followed by a flourish.

Processo 10425.000056/91-83
Acórdão nº 108-02.487

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pelo autuado tempestivamente. Também nos mesmos autos, de Recurso de Ofício, sob os fundamentos da nova redação dada pela Lei 8748/93, artigo 34, I do Decreto 70235/72. Deles conheço.

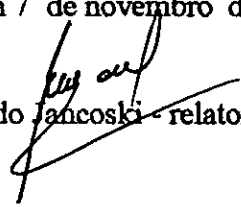
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr.10425.000054/91-54.

Esta câmara, ao julgar os recursos apresentados nos referidos autos, ou seja o de Ofício apresentado pela autoridade julgadora, e o Voluntário, pelo contribuinte, do qual este é mera decorrência, negou-lhes provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.484.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto por negar provimento aos presentes recursos.

Brasília, DF em 7 de novembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator. 